



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13642.000037/00-06
Recurso nº : 125.309
Matéria: : IRPF - EX.: 1998
Recorrente : CARMÉLIA APARECIDA
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 22 DE JANEIRO DE 2002

RESOLUÇÃO Nº. 102-02.060

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARMÉLIA APARECIDA.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 19 ABR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13642.000037/00-06
Resolução nº : 102-02.060
Recurso nº : 125.309
Recorrente : CARMÉLIA APARECIDA

RELATÓRIO

Impugnação de fls. 01/02

Notificação de lançamento às fls. 03.

Comprovante de rendimentos pagos e de retenção de IRF às fls. 09
e 10.

FAR, fls. 12.

Decisão DRJ – Juiz de Fora, assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre renda de Pessoa Física IRPF

Exercício 1998.

Ementa - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Os valores do IRRF admitidos como compensáveis com o imposto devido apurado na declaração de ajuste anual são aqueles pleiteados na DIRPF e comprovadamente retidos pela fonte pagadora

LANÇAMENTO PROCEDENTE”

Recurso de fls. 34/35, juntamente com cópia de RETIFICADORA.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13642.000037/00-06

Resolução nº. : 102-02.060

VOTO

Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, Relatora

Recurso assente em lei, dele tomo conhecimento.

Trata-se de auto de infração tendo como fato gerador a percepção de rendimentos decorrentes de Reclamação Trabalhista movida em face do Instituto Nacional de Assistência Social, conforme demonstrativo de fls. 19.

A recorrente não contesta a retificação dos rendimentos. Alega porém que, a fiscalização deixou de consignar na auditoria fiscal o IR Fonte no valor de R\$ 1.239,47.

Tive a oportunidade de apreciar casos semelhantes onde a dúvida paira exatamente em se caracterizar o IR Fonte rubricado como "a deduzir" se estava ou não contido no montante calculado sobre o valor total das diferenças a serem pagas ao interessado. No caso em tela, no montante de R\$ 4.997,25, rubricado como "desconto IRRF" (a recolher).

A autoridade fiscal considerou como rendimento tributável decorrente de Reclamação Trabalhista o montante de R\$ 23.304,13, que a recorrente aceita como procedente, conforme consta em peça impugnatória de fls. 01.

Restou saber se o imposto retido sobre o rendimento tributável retromencionado foi de R\$ 4.997,25 ou de R\$ 6.236,72.

Considerando-se que, a recorrente se baseia em informe acostado aos autos da Reclamação (fls. 10) e não tem como saber se o INSS além de reter, pagou;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13642.000037/00-06

Resolução nº : 102-02.060

Considerando –se que, não há como se extrair dos autos o valor efetivamente retido e recolhido aos cofres públicos;

Considerando-se o fato de que , para a autoridade fiscal é simples tal verificação, pois a mesma tem em mãos a DIRRF do INSS; e

Considerando que não se pode imputar ao contribuinte responsabilidade exclusiva da fonte pagadora,

Voto no sentido de baixar o processo em diligência requerendo que a autoridade fiscal junte aos autos:

1 - a DIRRF do INNS ;

2- verifique em conta corrente se, quando do pagamento realizado pela Junta de Conciliação e Julgamento se ouviu a devida retenção; e;

3 - se existe possibilidade de apresentar se a fonte foi retida.

Sala das Sessões - DF, em 22 de janeiro de 2002.

Maria Goretti de Bulhões Carvalho
MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO